

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 5000754-78.2025.8.24.0536

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., endereços eletrônicos: contato@goldston.com.br e a aj.gejuventus@goldston.com.br¹, neste ato representada por seus sócios **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/PR n.º 20.812, e **CLAUDIO MARIANI BERTI**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 25.822, nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue.

1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Em consonância com o previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (LRF), um dos deveres impostos ao Administrador Judicial é o de apresentar parecer a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação nos autos (27/12/2025).

1.2. Ainda assim, antes do término do referido prazo foi proferida a r. decisão de Ev.91, em cujo **item II** foi determinada a apresentação de parecer de legalidade no prazo de 15 dias (corridos), motivo pelo qual apresenta-se o parecer em cumprimento ao prazo de Ev.92.

1.3. Além da previsão legal prevista no art. 22, II, alínea “h”, da LRF, o entendimento doutrinário indica de que este é o momento processual oportuno para o auxiliar do Juízo realizar a análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ:

¹ *E-mail* criado específica e exclusivamente para atendimento a demandas, credores e interessados no processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.²

1.4. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual anulação futura de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação do PRJ.

1.5. Assim, o exame prévio permite que a Recuperanda promova adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, § 3º, da LRF.

a. TEMPESTIVIDADE

1.6. O art. 53, *caput*, da LRF, dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

1.7. A r. decisão de Ev.18 foi publicada no DJEN em 04/11/2025 (Ev.28), iniciando a contagem do prazo para apresentação do PRJ em 05/11/2025, com prazo final para apresentação em 03/01/2026.

1.8. Em análise aos autos, denota-se que a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 27/12/2025 (Ev.87), sendo este, portanto, **tempestivo**.

1.9. Ato contínuo, o art. 53 da LRF, através dos seus incisos, indica quais são os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, quais sejam:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

² COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.

1.10. Nestes termos, apresentam-se as considerações a respeito do cumprimento dos requisitos legais obrigatórios, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial de Ev.87.

**b. ARTIGO 53, I, LFR: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO
(ARTS. 50 E 53 DA LFR)**

1.11. O PRJ apresenta os meios de recuperação e reestruturação do negócio que pretende adotar na **cláusula 5 (MEIOS DE RECUPERAÇÃO E REORGANIZAÇÃO)**, prevendo as medidas de reestruturação do passivo em suas **cláusulas 5.1 (5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4) e 5.3**, as quais versam sobre medidas de reorganização operacional e governança.

1.12. Ainda, o PRJ prevê na **cláusula 6 (DO PAGAMENTO DOS CREDORES NO PRJ E DAS PREMISSAS COMUNS DE PAGAMENTO)**, a forma de renegociação dos créditos, dentre os quais destacam-se a previsão de índice de correção monetária e incidência de juros moratórios, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações, cuja deliberação é de responsabilidade dos credores sujeitos à Recuperação Judicial ante o caráter comercial das referidas disposições.

1.13. Sendo assim, considera-se **cumprido** o requisito previsto no art. 53, I, da LRF.

**c. ARTIGO 53, II, LFR: DEMONSTRAÇÃO DE
VIABILIDADE ECONÔMICA**

1.14. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de Ev. 87.2, o qual foi elaborado por empresa especializada (BE TRUSTY CAPITAL LTDA. – CNPJ/MF: 32.621.297/0001-07), representada pelo respectivo sócio administrador, Sr. Luis Henrique Lenzi Bernardino – CRC SC043163.

1.15. Logo, a princípio, o PRJ **cumpre** o requisito do art. 53, II, da Lei 11.101/2005.

d. Artigo 53, III, LFR: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO

1.16. A Recuperanda apresentou o PRJ no Ev.87.1, acompanhado pelo Laudo Econômico-Financeiro de Ev. 87.2, bem como pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos de Ev. 87.3, os quais foram elaborados por empresa especializada.

1.17. No que diz respeito ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda, constata-se que foi assinado exclusivamente pelo sócio administrador da empresa BE TRUSTY CAPITAL LTDA. (CNPJ/MF: 32.621.297/0001-07), Sr. Luis Henrique Lenzi Bernardino – CRC SC043163 (pág. 09).

1.18. Por outro lado, no que se refere à avaliação dos bens imóveis da Recuperanda, nota-se que o Laudo de Avaliação foi elaborado pelo responsável técnico Sr. André Dalcastagnê – CRECI 24002, contudo, não consta a sua assinatura no Laudo.

1.19. Logo, revela-se necessária a apresentação do Laudo de Avaliação dos Bens Imóveis devidamente assinado pelo Sr. André Dalcastagnê – CRECI 24002, em estrito cumprimento à disposição do art. 53, III, da LRF.

e. CLÁUSULA 6.1 A 6.2.4 (PAGAMENTO AOS CREDORES – ASPECTOS GERAIS)

1.20. **As cláusulas 6.2.1, 6.2.3 do PRJ de Ev. 87 apresentam as condições gerais de pagamento, consignando o período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:**



GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Verbas de natureza estritamente salarial, referente aos 3 meses anteriores ao pedido de RJ e limitadas ao montante 3 salários mínimos por credor	Até o dia 30 do primeiro mês subsequente à eventual homologação do PRJ	n/a	12 parcelas mensais, iguais e sucessivas	n/a
	Créditos entre 3 e 30 salários mínimos	Até o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	50%
	Créditos entre 30 e 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	60%
	Créditos excedentes de 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	créditos até R\$300.000,00: 70%; Créditos superiores a R\$300.000,00: 85%
Classe II Crédito com garantia real	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas	85%

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	85%
Classe IV Créditos ME/EPP	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	à vista	85%

1.21. Em complemento, cabe ressaltar que as condições de pagamento gerais (acima listadas) tem como premissa a alienação de ativos até 31/10/2026 ou, ainda, a transformação da associação em Sociedade Anônima de Futebol.

1.22. Ainda, o PRJ prevê nas cláusulas **6.2.1, 6.2.3 e 6.2.4**, as condições de pagamento suplementares que são aplicáveis na hipótese de não se concretizar a alienação de ativos ou a transformação em Sociedade Anônima do Futebol SAF até 31 de outubro de 2026, resumida da seguinte forma:



GOLDSTON

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos entre 3 e 30 salários mínimos	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	30%
	Créditos entre 30 e 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	100 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	50%
	Créditos excedentes de 150 salários mínimos	Serão pagos nas mesmas condições previstas para credores quirografários (Classe III)	Até 31 de outubro de 2026	(i) créditos até R\$300.000,00: até 31/10/2026, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês; e (ii) créditos superiores a R\$300.000,00: até 31/10/2026, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	créditos até R\$300.000,00: 70%; Créditos superiores a R\$300.000,00: 85%
Classe II Créditos com Garantia Real	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	85%

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	85%
Classe IV Créditos ME/EPP	Valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	50%
	Valor superior a R\$ 20.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	70%
	Valor superior a R\$ 300.000,00	Após o término do período de carência	Até 31 de outubro de 2026	60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 de cada mês	85%

1.23. Na **cláusula 6.2.2** a Recuperanda declara que não há credores com garantia real (classe II) listados na relação inicial, de forma que, caso haja a inclusão de credores na Classe II (garantia real) no decorrer do processo, as condições de pagamento previstas no plano serão a mesma dos credores quirografários (classe III).

1.24. Superado tal apontamento, a Administradora Judicial passa à análise das cláusulas pormenorizadas, conforme se segue.

f. CLÁUSULA 6.2.1 (PAGAMENTO AOS CREDITORES – CRÉDITOS TRABALHISTAS)

1.25. Dispõe a **Cláusula 6.2.1** o que segue:

Os créditos trabalhistas e equiparados, observados os limites e prioridades legais previstos na Lei nº 11.101/2005, serão satisfeitos na forma e condições a seguir estabelecidas:

- a) As verbas de natureza estritamente salarial, referentes aos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e até a data do protocolo do presente Plano, limitadas ao montante equivalente a 3 (três) salários mínimos por credor, serão pagas integralmente, sem aplicação de deságio, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês, contadas a partir da homologação judicial do Plano.
- b) Os créditos trabalhistas que excederem o limite previsto na alínea “a”, compreendidos entre 3 (três) e 30 (trinta) salários mínimos, serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, observada carência até 31 de outubro de 2026, período durante o qual a recuperanda poderá promover a alienação de ativos ou a sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol – SAF.
 - a. Na hipótese de não se concretizar a alienação de ativos ou a transformação em SAF até 31 de outubro de 2026, os créditos referidos na alínea “b” serão pagos, aplicando o deságio de 30% (trinta por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês.

1.26. Da leitura da **cláusula 6.2.1.a**, constata-se que as verbas de natureza estritamente salarial, referentes aos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, equivalentes a e salários mínimos serão pagas integralmente em 12 parcelas mensais.

1.27. Contudo, o referido item está dissonante da previsão legal contida no art. 54 § 1º da LRF, que dispõe expressamente que as verbas trabalhistas, estritamente salariais, até o limite de 5 salários-mínimos, **devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias**, a ver:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. **O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (grifo nosso)**

1.28. Sendo assim, esta Administradora Judicial entende que a cláusula **6.2.1.a é nula**, haja vista que não prevê a forma de pagamento dos créditos trabalhistas limitados até 5 (cinco) salários mínimos em até 30 dias, conforme prevê o art. 54, § 1º, da LRF.

1.29. Ainda, da leitura da **Cláusula 6.2.1.b**, depreende-se que os créditos trabalhistas compreendidos entre 3 e 30 salários mínimos serão pagos com deságio de 50% sobre o valor do crédito, com carência até 31/10/2026 e sem previsão de parcelamento.

1.30. Entretanto, conforme previsto no art. 54 § 1º, da LRF (anteriormente descrito), os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ devem ser pagos no prazo de 30 dias, até o limite de 05 salários mínimos por trabalhador. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO PLANO JUDICIAL. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio a celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades a Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Retificações ao plano de recuperação judicial. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-á os tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos a recuperação judicial. Créditos trabalhistas. **Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Ilegalidades. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Garantia insuficiente. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.** A previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, e ilegal, uma vez que não se pode fazer distinção de credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio par conditio creditorum. Também ilegal a possibilidade de acordos individuais, livremente pactuados pelos credores, vez que credores pertencentes a uma mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária. Alienação de bens ou realização de UPI

mediante autorização judicial. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do crédito se adotada a TR. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2227929-87.2023.8.26 .0000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento:

31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **01/02/2024**)

(Grifo nosso)

1.31. Sendo assim, esta Administradora Judicial entende que a cláusula **6.2.1.b é nula**, haja vista que não prevê a forma de pagamento dos créditos trabalhistas limitados até 5 (cinco) salários mínimos em até 30 dias, conforme prevê o art. 54, § 1º, da LRF.

1.32. Além disso, o *caput* do art. 54 prevê expressamente que os créditos trabalhistas deverão ser satisfeitos no prazo máximo de 12 meses, ressalvada a hipótese de prolongamento do prazo para até 02 anos, a qual é condicionada ao cumprimento dos requisitos cumulativos do art. 54, §2º, da LRF, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

1.33. Em relação ao ponto, a despeito do oferecimento de garantias (bens imóveis) pela Recuperanda na **cláusula 6.1.6**, não há possibilidade de pagamento em prazo superior a 02 anos, conforme redação expressa do art. 54, §2º, da LRF.

1.34. Frente ao exposto, a Administradora Judicial entende que a cláusula **6.2.1.b é nula**, uma vez que contraria a previsão expressa do art. 54, *caput* e §§1º e 2º, da LRF.



GOLDSTON
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

g. CLÁUSULA 6.2.3 (CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

1.35. A **cláusula 6.2.3** do PRJ dispõe da seguinte redação:

6.2.3 Classe III - Créditos Quirografários

Os créditos quirografários serão pagos mediante as seguintes condições:

reconhecido do crédito, observada carência até 31 de outubro de 2026, período durante o qual a recuperanda poderá promover a alienação de ativos ou a sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol - SAF.

- a. Na hipótese de não se concretizar a alienação de ativos ou a transformação em SAF até 31 de outubro de 2026, os créditos referidos na alínea "a" serão pagos, já aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês.
- b) Os créditos quirografários de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão pagos com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito, observada carência até 31 de outubro de 2026, período no qual a recuperanda poderá realizar a alienação de ativos ou a sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol - SAF.
 - a. Na hipótese de não se efetivar a alienação de ativos ou a transformação em SAF até 31 de outubro de 2026, os créditos referidos na alínea "b" serão pagos, já aplicado o deságio de 70% (setenta por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês.
- c) Os créditos quirografários de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão pagos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito, observada carência até 31 de outubro de 2026, período durante o qual a recuperanda poderá promover a alienação de ativos ou a sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol - SAF.
 - a. Na hipótese de não se concretizar a alienação de ativos ou a transformação em SAF até 31 de outubro de 2026, os créditos referidos na alínea "c" serão pagos, já aplicado o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês.

1.36. Verifica-se nas disposições constantes na **cláusula 6.2.3** que as Recuperandas propuseram em seu PRJ uma distinção entre as condições de pagamento (deságio e prazo de parcelamento), utilizando como parâmetro exclusivamente os valores dos créditos listados, isto é, sem a criação de subclasses ou, ainda, a exposição de critérios objetivos justificados no plano para a adoção dessas condições de pagamento distintas a credores pertencentes à mesma classe.

1.37. Salienta-se, contudo, que tal distinção afronta o princípio basilar da “Paridade dos Credores” (*par conditio creditorum*), que determina que os credores da mesma classe devem ser tratados de forma idêntica.

1.38. Inclusive, o E. STJ consolidou o entendimento (RESP 1.634.844/SP) de que pode haver a criação de subclasses que atendam aos interesses de credores, principalmente, na classe quirografária, desde que objetivamente justificado dentro do plano, abrangendo credores com interesses homogêneos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores.** Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

1.39. Por tais razões, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em comento é **nula**, haja vista a disposição de elementos de distinção que utilizam como parâmetro exclusivamente os valores dos créditos devidos, mas sem a devida justificativa ou divisão em subclasses, o que afronta o princípio basilar do *par conditio creditorum*, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, consolidado no RESP 1.634.844/SP.

1.40. Inclusive, considerando que as **cláusulas 6.2.2 e 6.2.4** preveem que o pagamento dos créditos com garantia real (Classe II) e de ME/EPP (Classe IV) será a mesma dos credores quirografários, opina-se pela **nulidade** das **cláusulas 6.2.2. e 6.2.4** pelos mesmos fundamentos apresentados em relação à **cláusula 6.2.3**, ora endossados por brevidade.

h. CLÁUSULA 7.2 (OUTRAS DISPOSIÇÕES DE PAGAMENTO)

1.41. A **cláusula 7.2** estabelece a forma de pagamento caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos ou a inclusão de novos créditos, além de previsões de tratamentos diferenciados aos créditos de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

7.2 Outras disposições de pagamento:

Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação, prazo e deságio.

Poderá ser dado tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de RJ, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e o tratamento seja adequado e razoável.

1.42. Entretanto, tal dispositivo é **omisso** quanto às condições objetivas que possibilitam o eventual tratamento diferenciado aos créditos devidos a fornecedores de bens ou serviços que continuem a provê-los após o pedido de RJ, fato que dificulta a fiscalização quanto à forma de eleição dos credores beneficiados pela referida cláusula.

1.43. Em relação ao ponto, considera-se essencial a previsão expressa do que é efetivamente considerado como fornecimento de bem ou serviço necessário de manutenção de atividade da Recuperanda, a fim de assegurar a transparência quanto à forma de eleição dos credores beneficiados pelo tratamento diferenciado previsto na **cláusula 7.2**.

1.44. Por este motivo, a Administradora Judicial adota o entendimento de que a cláusula em questão é **nula**, uma vez que não há discriminação expressa das condições que possibilitam a concessão de eventual “*tratamento diferenciado*” a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o que afronta o princípio da paridade de credores.

i. CLÁUSULAS 8.1 E 8.2 (EFEITOS DA NOVAÇÃO E VINCULAÇÃO)

1.45. As **cláusulas 8.1 e 8.2** possuem as seguintes disposições:

8.1 Efeitos nas garantias e coobrigados

A novação dos créditos ocorre sem prejuízo das garantias. Contudo, com a Homologação Judicial do Plano, as garantias (de quaisquer naturezas) serão mantidas, mas a sua exigibilidade será suspensa enquanto as obrigações previstas no Plano estiverem sendo cumpridas pelo GE Juventus.

Serão igualmente suspensas: (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra esses coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

O Clube propõe que a Homologação Judicial do Plano, uma vez aprovada pelos credores sem ressalvas, implique, em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não (incluindo aval e fiança). A eficácia da renúncia às garantias contra coobrigados e fiadores se dará apenas em relação aos credores que aprovarem expressamente a respectiva cláusula.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência (Art. 61 da LFRE), os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial.



8.2 Extinção de ações e cancelamento de constrações

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial, execução, monitória ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concurtais em face da Recuperanda e/ou dos respectivos garantidores. Todas as ações judiciais em curso relativas aos Créditos Concurtais serão extintas ou, no mínimo, suspensas.

A aprovação do Plano implicará:

- a) No levantamento imediato de todos os bens ou valores penhorados ou constritos judicialmente que recaiam sobre os bens da Recuperanda (ativos) relativos aos Créditos Concurtais.
- b) Na baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por Credores.
- c) Na exclusão do registro e/ou apontamento em nome da Recuperanda, seus sócios e/ou garantidores nos órgãos de proteção ao crédito.

A decisão de Homologação Judicial do Plano servirá como mandado para as finalidades de cancelamento de protestos e averbações nos respectivos cartórios e órgãos de restrição ao crédito.

1.46. Da leitura das cláusulas em questão, constata-se a previsão **irrestrita** de suspensão do exercício do direito creditório em face aos coobrigados.

1.47. Salienta-se que a novação dos créditos está prevista no art. 59, *caput*, da LRF, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

1.48. Deste modo, independentemente do tipo de garantia, fato é que os efeitos da novação do PRJ **não se estendem de forma irrestrita aos avalistas ou codevedores**, pois os garantidores não integram e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial.

1.49. Portanto, as garantias são dotadas de **autonomia**, de modo que a situação do devedor e a eventual aprovação do PRJ não tem o condão de obstar o exercício do direito creditório em face ao garantidor ou coobrigado, ressalvada a hipótese de concordância expressa dos credores afetados pela referida disposição em AGC.

1.50. Inclusive, o entendimento consolidado do E. STJ dispõe que a suspensão e eventual impedimento do exercício do direito creditório em face a coobrigados e garantidores somente terá eficácia perante aos credores que aderirem expressamente à referida cláusula e sem quaisquer ressalvas, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVACAO. EXTENSAO. GARANTIDORES. SUPRESSAO OU SUBSTITUICAO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SUMULAS 83 e 581/STJ. INOVACAO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.

3. A anuência do titular da garantia real e indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949443 MT 2021/0221428-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

1.51. Frente ao exposto, a Administradora Judicial entende que as cláusulas acima são parcialmente nulas, uma vez que sujeitam todos os credores de forma irrestrita. Logo, para que haja possibilidade de suspensão/extinção/supressão de garantias é necessário que os credores afetados pela disposição manifestem sua concordância expressa com as **cláusulas 8.1 e 8.2 (sem ressalvas)**, sob pena de não lhes ser oponível a eventual suspensão/extinção/supressão de garantias.

a. CLÁUSULA 9.3 (EXTINÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO)

1.52. A **cláusula 9.3** possui a seguinte redação:

9.3 Extinção e encerramento do processo de recuperação judicial

O encerramento do processo de Recuperação Judicial está vinculado ao cumprimento das obrigações durante o período de supervisão judicial, conforme o Art. 63 da LFRE.

Proferida a decisão de Homologação Judicial do Plano, o GE Juventus (Recuperanda) permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano que vencerem em até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Decorrido o prazo de 2 (dois) anos da Homologação Judicial do Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, o Clube poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

O juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará, entre outros, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores.

Encerrada a Recuperação Judicial, a novação é consumada, e ao credor que não teve seu crédito satisfeito na forma do PRJ, viabiliza-se, tão somente, a execução específica ou a decretação de falência pelo inadimplemento das obrigações assumidas no PRJ (Art. 94, III, e ou g da LFRE).

1.53. Da leitura da cláusula supracitada verifica-se que a Recuperanda objetiva dispor sobre o encerramento do processo de recuperação judicial, condicionando-o a requerimento específico e desde que cumpridas as obrigações previstas no PRJ, o que converge à previsão legal do art. 61 da LRF.

2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1. Diante de todo o exposto nos itens acima, estas são as observações da AJ quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no Ev. 87, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **apresenta** o parecer de legalidade quanto ao Plano de Recuperação Judicial de Ev.87.1, em cumprimento ao art. 22, II, **h**, da LRF, e à r. decisão de Ev.91.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
CNPJ/MF: 29.855.174/0001-18
Representante: **CLAUDIO MARIANI BERTI**
OAB/PR: 25.822